



Prefeitura Municipal de Canela
Estado do Rio Grande do Sul
ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 076/2025

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de vigia à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e demais Secretarias

Recorrentes:

- Scorpion Sistemas de Segurança Ltda.
- Orbenk Administração e Serviços Ltda.
- Guilherme Freitas Barbosa Segurança - ME

Recorrida:

- T. M. Camargo Varela e Cia Ltda.
- Pregoeiro do Município

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas Scorpion Sistemas de Segurança Ltda., Orbenk Administração e Serviços Ltda. e Guilherme Freitas Barbosa Segurança - ME, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa T. M. Camargo Varela e Cia Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 076/2025.

Em síntese, as recorrentes apontam:

- a) inexecuibilidade da proposta, em razão de erros relevantes na planilha de custos, especialmente quanto ao número de postos de trabalho na escala 12x36, ausência ou subdimensionamento de encargos trabalhistas e sociais (férias, RAT, PIS, COFINS, ISS), desconto indevido de vale-alimentação e divergência em relação à convenção coletiva aplicável;
- b) irregularidades na habilitação econômico-financeira, pela apresentação de balanço patrimonial provisório, em desacordo com as exigências editalícias;
- c) invalidade dos atestados de capacidade técnica, por não comprovarem serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, nem quantitativo compatível com o objeto;
- d) enquadramento indevido no Simples Nacional, considerando a natureza dos serviços licitados como cessão de mão de obra.

Handwritten signature in blue ink.



Prefeitura Municipal de Canela
Estado do Rio Grande do Sul

A empresa vencedora apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta e de sua habilitação, bem como a possibilidade de enquadramento no Simples Nacional para a atividade de vigilância.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram interpostos dentro do prazo legal, com observância ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser conhecidos.

III - DO MÉRITO

1. Da análise da planilha de custos e da exequibilidade da proposta

Conforme disposto no edital, a planilha de custos constitui elemento essencial para aferição da exequibilidade da proposta, especialmente em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Da restou constatado que a planilha apresentada pela empresa T. M. Camargo Varela e Cia Ltda. apresenta inconsistências relevantes, notadamente:

- subdimensionamento do quantitativo de profissionais necessários para o posto 24 horas em escala 12x36, em desacordo com o previsto no edital e com a legislação trabalhista;
- ausência ou tratamento inadequado dos custos de férias, limitando-se à previsão do adicional constitucional, sem a devida provisão do afastamento remunerado;
- cálculo incorreto do vale-alimentação, com valor diário inferior ao estabelecido na convenção coletiva aplicável, além de desconto indevido sem respaldo normativo;
- inconsistências na aplicação das alíquotas de encargos sociais e tributários, sem a devida comprovação documental que assegure a compatibilidade dos percentuais adotados.

Impõe.



Prefeitura Municipal de Canela
Estado do Rio Grande do Sul

Tais falhas não se configuram como meros erros formais, mas comprometem a composição do preço e a viabilidade econômico-financeira da execução contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que propostas com planilhas inconsistentes ou subestimadas devem ser desclassificadas, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica.

2. Da habilitação econômico-financeira

No tocante à habilitação econômico-financeira, verificou-se que a empresa vencedora apresentou balanço patrimonial provisório, não atendendo integralmente à exigência editalícia de apresentação dos balanços dos dois últimos exercícios sociais, devidamente registrados na Junta Comercial.

Tal exigência encontra respaldo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada sua flexibilização após a fase de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Dos Atestados de Capacidade Técnica (ACT)

É consolidado que similaridade em atestados de capacidade técnica, na Lei nº 14.133/2021, significa que a experiência comprovada por uma empresa deve ter características análogas (semelhantes) ao objeto da licitação, não precisando ser idêntica, para demonstrar aptidão, evitando restrição competitiva e focando na complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme entendimento do TCU.

O caso concreto, aos ACT atendem ao objeto da licitação.

4. Do enquadramento no Simples Nacional

Embora a atividade de vigilância tenha sido incluída no rol de atividades permitidas no Simples Nacional pela Lei Complementar nº 147/2014, tal enquadramento não afasta a obrigação de compatibilidade da proposta com os custos reais da contratação, especialmente quando se trata de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Próximo



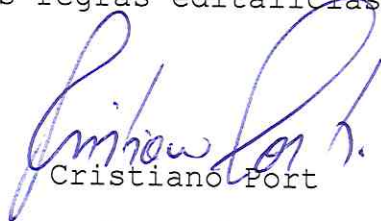
Prefeitura Municipal de Canela
Estado do Rio Grande do Sul

No caso concreto, o enquadramento tributário alegado não sana as inconsistências da planilha de custos, nem legitima a formação de preço manifestamente inexequível.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendo à autoridade superior, nos termos do edital:

1. DESCLASSIFICAR a proposta da empresa T. M. Camargo Varela e Cia Ltda., por inexequibilidade, em razão de inconsistências relevantes na planilha de custos;
2. INABILITAR a referida empresa, em razão do não atendimento às exigências de habilitação econômico-financeira previstas no edital;
3. Determinar o prosseguimento do certame, com a convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e as regras editalícias.



Cristiano Fort

Pregoeiro

Portaria 22/2026



Prefeitura Municipal de Canela
Estado do Rio Grande do Sul

**RATIFICAÇÃO
ANALISE RECURSAL**

Pregão Eletrônico nº 076/2025

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de vigia à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e demais Secretarias

Critério de Julgamento: Menor Preço

Recorrentes:

- Scorpion Sistemas de Segurança Ltda.
- Orbenk Administração e Serviços Ltda.
- Guilherme Freitas Barbosa Segurança - ME

Recorrida:

- T. M. Camargo Varela e Cia Ltda.
- Pregoeiro do Município

Gilberto da Conceição César, Prefeito Municipal de Canela, no uso de suas atribuições legais, delibera por considerar a análise do RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a Pregão Eletrônico 76/2025, interposto pela empresa retro denominada recorrente e concluído em 09/01/2026, conforme relatório e resolve RATIFICAR a recomendação do Pregoeiro do Município.

Canela, 12 de janeiro de 2026

Gilberto da Conceição César
Prefeito Municipal